PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Apelação n.º 0500429-73.2020.8.05.0201 - Comarca de Porto Seguro/BA Apelante: Josué de Freitas Romualdo Advogado: Dr. André Luís do Nascimento Lopes (OAB: 34.498/BA) Apelante: Wesley Nonato Lima Advogado: Dr. Paulo Santana Ferreira (OAB: 16.790/BA) Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justica: Dr. Bruno Gontijo Araújo Teixeira Origem: 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro/BA Procuradora de Justiça: Dra. Marilene Pereira Mota Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães ACÓRDÃO APELACÕES CRIMINAIS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (ART. 33, CAPUT, E art. 35, AMBOS DA LEI N.º 11.343/2006; E ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, inciso iv, DA LEI Nº 10.826/2003). ÉDITO CONDENATÓRIO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTICA GRATUITA AO APELANTE JOSUÉ. NÃO CONHECIMENTO. CARÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. BENESSE JÁ DEFERIDA PELA MAGISTRADA DE ORIGEM EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ADEMAIS, SOBRESTAMENTO DO PAGAMENTO DOS ENCARGOS DETERMINADO EM SENTENCA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DOS DELITOS SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS NO ACERVO PROBATÓRIO. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. CONTEXTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. ANIMUS ASSOCIATIVO EVIDENCIADO. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA CONFIGURADAS NOS AUTOS. Pedido de fixação das penas-base no mínimo legal. Inalbergamento. Circunstância preponderante quanto ao crime de tráfico de drogas idoneamente valorada como negativa para ambos os réus. Apreensão DE PSICOTRÓPICOS DE NATUREZA DIVERSA (maconha e cocaína) em quantidade EXPRESSIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 42 DA LEI N.º 11.343/2006. Maior reprovabilidade das condutas. De ofício, reduzidas as reprimendas basilares dos sentenciados. Observância ao princípio da razoabilidade. CULPABILIDADE em relação ao CRIME DE ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DEVIDAMENTE REPUTADA COMO DESFAVORÁVEL PARA O APELANTE WESLEY. FUNÇÃO DE RELEVO NA FACÇÃO CRIMINOSA. PENAS-BASE MANTIDAS. SANÇÕES BASILARES DO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO JÁ FIXADAS NO PATAMAR MÍNIMO. RECONHECIDA, DE OFÍCIO, A INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA QUANTO AO RECORRENTE WESLEY EM RELAÇÃO AOS TRÊS DELITOS. ALTERAÇÃO DAS PENAS INTERMEDIÁRIAS CORRESPONDENTES. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO REDUTOR PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. INADMISSIBILIDADE. MANTIDA A CONDENAÇÃO Dos recorrentes PELA PRÁTICA DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS DEMONSTRADA. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. REPRIMENDAS FINAIS RETIFICADAS. SANÇÃO PECUNIÁRIA SIMÉTRICA À PRIVATIVA DE LIBERDADE. PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DO REGIME PRISIONAL INICIAL. INVIABILIDADE. QUANTUM DE PENA FINAL DE CADA APELANTE SUPERIOR A 08 (0ITO) ANOS. EXEGESE DO ART. 33, § 2º, A, DO CÓDIGO PENAL. EXISTÊNCIA DE VETORES NEGATIVOS, detração que compete ao juízo da execução penal. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITO. NÃO CABIMENTO. REPRIMENDA MAIOR DO QUE 04 (QUATRO) ANOS. REQUERIMENTO DE concessão do DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INADMISSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE motivada pela JUÍZA DE 1º GRAU. APELO de WESLEY NONATO LIMA CONHECIDO E IMPROVidO. APELO DE JOSUÉ DE FREITAS ROMUALDO PARCIALMENTE CONHECIDO e IMPROVIDO, redimensionando, DE OFÍCIO, as penas-base de ambos Apelantes em relação ao crime de tráfico de drogas, além de reconhecer, em favor do Recorrente Wesley Nonato Lima, a incidência da atenuante da menoridade relativa quanto aos três delitos a que fora condenado, e modificar as reprimendas definitivas 12 (doze) anos de reclusão e 1.310 (um mil trezentos e dez) dias-multa, em relação ao Apelante Josué de Freitas Romualdo; e 11 (onze) anos de reclusão e 1.210

(um mil duzentos e dez) dias-multa, quanto ao Recorrente Wesley Nonato Lima, mantendo-se inalterados os demais termos da sentença vergastada. I -Cuida-se de Recursos de Apelação interpostos por Josué de Freitas Romualdo e Wesley Nonato Lima, representados por advogados constituídos, insurgindo-se contra a sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 2º Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro/BA, que condenou o primeiro às penas de 12 (doze) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.335 (um mil trezentos e trinta e cinco) dias-multa, no valor unitário mínimo; e o segundo às penas de 13 (treze) anos e 01 (um) mês de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.394 (um mil trezentos e noventa e quatro) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática dos delitos tipificados nos arts. 33, caput e 35, da Lei nº 11.343/06 e art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03, na forma do art. 69 do Código Penal, negando-lhes o direito de recorrer em liberdade. II - Narra a exordial acusatória (ID. 198514401, PJe 1º Grau), in verbis, que "[...] No dia 16 de julho de 2020, por volta das 18:20 horas, na Estrada da balsa, distrito de Arraial D'Ajuda, nesta cidade, os denunciados já qualificados, transportavam 173 (cento e setenta e três) buchas de maconha, 150 (cento e cinquenta) pinos de cocaína e 04 comprimidos de MD, sem autorização e em desacordo com determinação legal; Transportavam arma de fogo com numeração suprimida e munições — 01 (uma) pistola marça Canik, calibre 9mm, cor preta, numeração suprimida com um carregador e 07 munições- sem autorização e em desacordo com determinação legal conforme auto de exibição e apreensão às fls. 13; Laudo de constatação provisória às fls. 14 e Laudo Pericial Preliminar às fls. 36/40. Bem como associavam-se para fins de transporte de drogas e arma. Conforme consta nos autos, uma quarnição da polícia militar estava em ronda no bairro Vila Valdete, quando visualizaram um veículo Fiat/Uno Vivace, cor prata, placa HFB8J54 em atitude suspeita, pois transitava com os faróis apagados. Os policiais decidiram abordá-los. Ao se aproximarem do carro, os policiais viram o acusado Josué, que conduzia o carro, dispensar a pistola na lateral interna do carro e em seguida, ao realizaram buscas no veículo, os policiais encontraram em uma mochila próxima ao denunciado Wesley 173 (cento e setenta e três) buchas de maconha, 150 (cento e cinquenta) pinos de cocaína, 04 comprimidos de MD, a quantia de R\$ 1.040,00 (mil e quarenta reais), 02 (duas) balanças de precisão, 02 (dois) aparelhos celulares, 01 (um) isqueiro de plasma, 01 (um) rolo de plástico filme e 01 (um) blusão camuflado. Diante das apreensões, os policiais deram voz de prisão em flagrante aos acusados e os conduziram a Delegacia. Na Delegacia, os policiais informaram que Josué já vinha fazendo transporte de drogas com o veículo apreendido e que o Wesley é gerente do traficante Murilo, vulgo "Jamanta", responsável pela venda de drogas na rua 4 de maio no bairro Baianão, no bairro Vila Valdete e no bairro Parque Ecológico. [...]". III Irresignado, o Sentenciado Josué interpôs Recurso de Apelação (ID. 198514750, PJe 1º Grau), postulando a Defesa, nas razões recursais (ID. 198514770, PJe 1º Grau), a absolvição por fragilidade probatória quanto à autoria em relação aos delitos de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito e tráfico de drogas; bem assim a absolvição por inexistência do crime de associação ao tráfico, haja vista a ausência de demonstração do liame subjetivo duradouro e permanente entre os agentes. Subsidiariamente, pleiteia a reforma da dosimetria, para que as penas-base referentes ao delito de tráfico de drogas sejam fixadas no mínimo legal; além da incidência do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 no patamar máximo de 2/3 (dois) terços, considerando que o Réu preenche os

requisitos legais e que a Juíza a quo incorreu em bis in idem ao afastar a aludida minorante em razão dos mesmos fatores utilizados para exasperar as penas-base. Requer, ainda, que a sanção pecuniária seja aplicada de forma simétrica à pena corpórea final; a modificação do regime prisional; a detração; a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos; a concessão do direito de recorrer em liberdade; e o deferimento do benefício da justica gratuita. O Sentenciado Wesley, também inconformado, interpôs Recurso de Apelação (ID. 198514729, PJe 1º Grau), postulando a Defesa, nas respectivas razões (ID. 198514773, PJe 1º Grau), a absolvição por insuficiência probatória em relação a todos os delitos que foram imputados ao referido Recorrente, devendo ser aplicado o princípio in dubio pro reo. Subsidiariamente, pugna pela fixação das penas-base de todos os crimes no mínimo legal, bem como a aplicação do redutor do tráfico privilegiado. IV - Não merece conhecimento o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita ao Apelante Josué, diante da afirmação do seu estado de hipossuficiência, uma vez que tal benesse já havia sido deferida pela Magistrada a quo na decisão de ID. 198514589, pág. 06, PJe 1º Grau, sendo certo, ainda, que, embora tenha condenado ambos os Réus ao pagamento de custas processuais, determinou, em sentença, o sobrestamento do respectivo pagamento (ID. 198514721, pág. 19, PJe 1º Grau). Desse modo, resta configurada a ausência de interesse/necessidade na análise da referida pretensão. Acerca dos pleitos remanescentes, preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, conhece-se dos Apelos. V - Razão não assiste aos Recorrentes quanto aos pleitos absolutórios. In casu, em ambas as fases da persecução penal, os Apelantes tentaram se esquivar dos crimes que lhes foram imputados na denúncia, atribuindo um ao outro a propriedade das drogas, da arma e dos demais objetos encontrados no veículo onde foram abordados. Em Juízo, o acusado Josué alegou ser apenas motorista de lotação, aduzindo não integrar a facção MPA (Mercado do Povo Atitude), bem assim que todo material apreendido, inclusive a pistola, foi localizado no interior da mochila trazida por Wesley. Este, por sua vez, afirmou que Josué estava com a arma em punho, próxima ao freio de mão do carro, e, quando entrou no veículo (Wesley), a mochila já se encontrava no chão, do lado do passageiro, asseverando que Josué era conhecido por integrar o MPA. VI - Contudo, verifica-se que as versões apresentadas pelos Réus não encontram guarida nos autos, pois, no caso em comento, a materialidade e a autoria dos três delitos a que foram condenados restaram suficientemente comprovadas no conjunto probatório (PJe 1º Grau), merecendo destaque o Auto de Exibição e Apreensão (ID. 198514404, pág. 13); os Laudos Periciais Provisórios e Definitivos (ID. 198514462, págs. 18/22 e IDs. 198514675/198514676), nos quais se constata que os entorpecentes apreendidos se tratavam de 103,24g (cento e três gramas e vinte e quatro centigramas) de benzoilmetilecgonina (cocaína), e 150,54g (cento e cinquenta gramas e cinquenta e quatro centigramas) de tetrahidrocanabiol (THC), conhecida como "maconha", substâncias de uso proscrito no Brasil; os Laudos Periciais das balanças de precisão, bem como da arma de fogo e munições encontradas (IDs. 198514703/198514711), esses últimos atestando que o artefato estava apto para a realização de disparos; além dos depoimentos judiciais das testemunhas do rol de acusação SD/PM Roney Souza de Carvalho, SD/PM Fredson Viana dos Santos e SD/PM Thiago Rodrigues Reis (IDs. 198514670/198514672), responsáveis pela prisão em flagrante dos Recorrentes, transcritos no édito condenatório. VII - Nesse viés, apesar das alegações defensivas, observa-se que os policiais militares

apresentaram depoimentos convergentes a respeito dos fatos, relatando de forma harmônica, e em consonância ao declarado em sede policial (ID. 198514404, págs. 04/06), que realizavam rondas de rotina na região da Vila Valdete, quando visualizaram um veículo que trafegava com os faróis apagados, gerando suspeita — fato confirmado pelos próprios Réus em Juízo -, razão pela qual procederam à abordagem e encontraram uma arma de fogo (pistola), além de drogas e outros materiais armazenados dentro de uma mochila. Os agentes estatais Roney e Thiago destacaram que também foi apreendido dinheiro, não sabendo precisar a quantia exata. Ademais, os três policiais asseveraram que o automóvel era ocupado por duas pessoas, sendo Josué o motorista, o qual empunhava o artefato bélico no momento da aproximação da guarnição, esclarecendo o SD/PM Roney que, instado a largar o objeto, Josué o colocou entre os bancos. Informaram, ainda, que Wesley se encontrava no carona, descrevendo os policiais Fredson e Thiago que a mochila com entorpecentes foi localizada aos pés de Wesley, embaixo do porta-luvas. Depreende-se, por fim, que os agentes públicos foram uníssonos, desde a fase investigativa, ao enfatizar que Josué e Wesley integravam a facção MPA, sendo o primeiro o responsável pelo transporte dos psicotrópicos e o segundo pela distribuição, figurando como gerente operacional do traficante "Murilo", que comanda o tráfico de drogas na região de Vila Valdete, informações essas oriundas de abordagens a outras pessoas e do serviço de inteligência. VIII - Oportuno registrar que a simples qualidade de policial não afasta a credibilidade dos depoimentos por eles veiculados, mormente quando se apresentam coesos e harmônicos com os demais elementos e circunstâncias colhidos dos autos, e quando oferecidos em Juízo, sendo oportunizado o contraditório, como se deu no presente caso. Desse modo, não se vislumbra, na espécie, nenhum indício de que os agentes estatais tenham prestado depoimentos falsos a respeito dos fatos, com intenção de prejudicar os Sentenciados, os quais não conheciam de abordagens antecedentes, sendo certo, ademais, que eventuais discrepâncias porventura existentes entre os relatos apresentados pelos policiais, mas que não gravitam sobre a essência do ato delituoso, não têm o condão de infirmar a credibilidade de suas palavras e a higidez do conjunto probante, já que decorrentes do desgaste da memória com o passar do tempo ou do atendimento diário de ocorrências das mais diversas naturezas. Nesse diapasão, ao contrário do que faz crer a Defesa do Apelante Josué, não há contradição substancial nos depoimentos dos agentes públicos acerca das circunstâncias de apreensão da arma de fogo, pois eles foram consentâneos ao informar que, no momento da abordagem, Josué empunhava uma pistola, a qual foi colocada entre os bancos do veículo, consoante noticiado pelo SD/PM Roney, narrativa que guarda coesão com o quanto afirmado pelo acusado Wesley, ao declarar em Juízo que "Josué estava com a arma em punho perto do freio de mão do carro", afastando, assim, a tese defensiva de que o artefato foi encontrado dentro da mochila. IX - Ora, não se olvida, como sinalizado nas linhas inaugurais, que os Recorrentes transfiram um ao outro a responsabilidade pelos delitos em exame, entretanto, o cotejo dos depoimentos dos agentes policiais com as demais provas amealhadas, especialmente o contexto do flagrante, permite concluir não apenas pela clara ocorrência dos crimes de tráfico de entorpecentes e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, mas, também, pela associação firmada entre os Apelantes para a prática da traficância. In casu, resta evidenciado que os Réus já se conheciam anteriormente, residindo em local dominado pela facção MPA. Em sede policial, Wesley asseverou que "conhece Josué da lotação; [...] que tem amizade com Josué;

[...] o MPA é a facção que domina o bairro onde o interrogado mora" (ID. 198514404, págs. 07/08). Já Josué alegou que "é conhecido de Wesley [...]; que no bairro onde mora a facção MPA domina o tráfico de drogas" (ID. 198514404, págs. 09/10). Por ocasião da audiência instrutória, Wesley ratificou que conhecia Josué por ele fazer lotação, aduzindo que moravam no mesmo bairro, bem assim ter conhecimento de que Josué era envolvido com o MPA. X - Saliente-se que, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, conquanto o Réu Wesley tente convencer de que foi chamado por Josué para fazer uma "viagem" mediante pagamento e, inicialmente, não soubesse tratar-se de algo ilegal, é certo ter afirmado "que não [se] assustou ao ver a pistola; que já tinha noção do porquê estava ali; que sabia que o dinheiro era para algo ilícito; que ao ver a arma sabia que Josué tinha chamado para algo ilícito", de maneira a invalidar o argumento defensivo de que o acusado "em momento algum imaginou ser coisa errada". Ademais, mesmo tendo ciência de que Josué integrava facção criminosa, Wesley relatou que entrou e permaneceu no veículo porque precisava do dinheiro e "que já andou outras vezes com Josué de lotação mas nunca [o] viu armado". Não é demasiado ponderar que o próprio Wesley, embora tenha alegado que a mochila já se encontrava no chão, do lado do passageiro, quando ingressou no automóvel, declarou "que tinha muita droga na mochila, maconha e cocaína; que estava pronta para venda", informando, ainda, "que quando era envolvido com o tráfico era envolvido com o MPA; que na época chegou a vender droga na rua; que ficou trabalhando para o MPA vendendo droga por uns 8 a 9 meses; que sabia que Josué era do MPA nesta época". XI Ademais, de maneira contraditória, o Recorrente Josué declarou em sede preliminar que não colocaria a senha de acesso ao celular, por se tratar de objeto emprestado, ao passo que, em Juízo, afirmou que "o delegado pediu para desbloquear o telefone mas não autorizou porque tinha coisa pessoal da esposa". Também de maneira divergente, relatou em contraditório judicial que o dono do veículo no qual foram abordados se chama José, sendo que os documentos acostados ao ID. 198514462, págs. 11, 16 e 17, PJe  $1^{\circ}$  Grau, apontam que o proprietário do bem é a pessoa de prenome "Sebastião". Destaque-se que os Réus, na tentativa frustrada de imputar um ao outro as práticas delitivas, narram versões completamente destoantes, alegando Josué, em Juízo, que estacionou o carro para que Wesley conversasse com uma pessoa que estava do lado de fora e que ele, ao sair, levou a mochila; ao passo que Wesley asseverou que não desceu do veículo e que Josué estava muito ao telefone, perguntando "onde você está?", razão pela qual trafegava devagar com os faróis apagados, informando que Josué estava à procura de alguém, mas não encontrou. Certo é que nenhuma testemunha foi ouvida em audiência de instrução, a fim de corroborar o quanto declarado pelos acusados. XII — Logo, malgrado a mochila com os entorpecentes e petrechos para o tráfico tenha sido localizada aos pés do acusado Wesley, bem assim que os policiais tenham visualizado o Réu Josué empunhar a arma de fogo, o acervo probatório é congruente no sentido de que, em verdade, ambos tinham ciência do transporte do material ilícito e o faziam em unidade de desígnios e comunhão de esforços, além de a pistola calibre 9mm, de numeração suprimida, com um carregador e 07 (sete) munições, se encontrar à disposição dos dois agentes, configurando o porte compartilhado do armamento, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. XIII - Com efeito, vale lembrar que, para a configuração do crime de tráfico de drogas, não se exige a efetiva prática de atos de comercialização da substância entorpecente. Pratica o delito de tráfico não apenas aquele que comercializa a droga, mas todo

aquele que, de algum modo, participa da produção e da circulação dos psicotrópicos. O tipo penal contido no art. 33, da Lei n.º 11.343/2006, é crime permanente, de ação múltipla e de mera conduta, sendo irrelevante a prova da traficância. São várias ações identificadas pelos diversos verbos e o delito se consuma com a prática de qualquer das hipóteses previstas. XIV - Portanto, as circunstâncias acima descritas aliadas ao contexto do flagrante, no qual foram apreendidas drogas de natureza diversa e em elevada quantidade, a saber, 173 (cento e setenta e três) buchas de maconha e 150 (cento e cinquenta) pinos de cocaína; a quantia de R\$ 1.040,00 (mil e quarenta reais), sem comprovação da origem; 02 (duas) balanças de precisão; 01 (um) isqueiro de plasma, 01 (um) rolo de plástico filme; 01 (um) blusão camuflado; além de haver notícias sobre a ocorrência de tráfico de drogas na localidade e os Réus estarem trafegando com os faróis do veículo apagados, não deixam dúvidas da destinação comercial dos entorpecentes transportados pelos Apelantes, cabendo destacar que o próprio acusado Wesley relatou em Juízo que os psicotrópicos estavam prontos para a venda. XV - E não é só, tais elementos somados aos depoimentos dos policiais, os quais foram categóricos ao afirmar que, de acordo com abordagens a outras pessoas e informações do setor de inteligência, os Recorrentes integram a facção MPA, discriminando a divisão de tarefas existente entre eles, uma vez que cabia a Josué a função de motorista no transporte dos psicotrópicos, enquanto competia a Weslev a distribuição das drogas, como "braco direito" e gerente operacional do traficante conhecido como "Murilo", atribuições essas comprovadas inclusive na dinâmica da abordagem, na qual Josué conduzia o veículo e Wesley cuidava do material ilícito inserto na mochila; alicercados ainda ao fato de os Apelantes já se conhecerem e Wesley ter noticiado o envolvimento de Josué com a aludida facção, bem assim indicado que dela já participou, em especial na venda dos psicotrópicos, evidenciam, de maneira inconteste, que o vínculo associativo entre eles não era eventual, mas, ao revés, estável e permanente, para fins de comercialização de drogas em prol da facção criminosa, notadamente na região da Vila Valdete. XVI — Como cediço, o crime previsto no art. 35, da Lei nº 11.343/2006, exige, para sua caracterização, a associação estável e permanente de dois ou mais agentes agrupados, com a finalidade de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput, e § 1º, e 34, do mesmo diploma legal. Na hipótese sob destrame, na linha da compreensão já manifestada pelo Superior Tribunal de Justiça, o vínculo associativo havido entre os Recorrentes restou devidamente demonstrado, como já dito, por meio dos depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão dos acusados, em conjunto com as peculiaridades do flagrante e demais provas carreadas, que dão conta da organização prévia e divisão de tarefas para consecução do comércio ilícito de entorpecentes. Registre-se que não se vislumbra mera coautoria na prática de um crime, mas, sim, a constituição de clara societas sceleris com o fito de perpetrar o tráfico de drogas. Por conseguinte, no caso em testilha, as circunstâncias em que se deram os fatos fornecem os elementos de convicção que concluem pelo acerto da condenação dos Denunciados pelos crimes previstos nos arts. 33, caput e 35, da Lei nº 11.343/06 e art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03 (redação anterior à Lei nº 13.964/2019), não havendo, assim, que se falar em absolvição pelo princípio in dubio pro reo. XVII - Passa-se, na seguência, ao exame da dosimetria das penas. No que concerne ao delito de tráfico de drogas, na primeira fase da dosimetria, após análise das circunstâncias judiciais e

preponderantes (art. 59 do Código Penal e art. 42 da Lei 11.343/06), a Magistrada a quo reputou como desfavorável, para ambos os Sentenciados, tão somente o vetor relativo às circunstâncias do crime, diante da quantidade e diversidade de drogas apreendidas, fixando as penas-base de cada um deles em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão, além de 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa. Acerca da valoração da aludida circunstância preponderante, verifica-se que, além de ter sido apreendida quantidade considerável de entorpecentes, também foram encontradas drogas de natureza diversa, a saber, 173 (cento e setenta e três) buchas de maconha e 150 (cento e cinquenta) pinos de cocaína, cabendo ressaltar que esta última substância possui um alto grau de nocividade e representa maior perigo de dano à saúde pública, diante da potencialidade real do psicotrópico que seria disseminado, razão pela qual tem-se que tal vetor foi idoneamente reputado como desfavorável pela Juíza a quo. XVIII -Inclusive, em vertente oposta à ventilada pela Defesa do Apelante Josué, a análise da natureza e quantidade de drogas, como circunstâncias preponderantes àquelas previstas no art. 59 do Código Penal, é disciplinada expressamente pelo art. 42 da Lei 11.343/06, não havendo que se falar que são inerentes ao tipo penal, quando o contexto fático demonstra maior reprovabilidade da conduta do que a já proibida pelo preceito primário da norma.Lado outro, embora não assista razão aos Recorrentes quanto à fixação das reprimendas basilares no mínimo legal, entende-se que o incremento de 01 (um) ano de reclusão e 100 (cem) diasmulta é razoável à situação em comento, motivo pelo qual, de ofício, redimensionam-se as penas-base de cada um dos Réus para 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, no valor unitário mínimo. XIX - Na segunda etapa, inexistem agravantes ou atenuantes em relação ao Apelante Josué, todavia, conquanto também não haja agravantes a serem sopesadas em desfavor do Recorrente Wesley, mister reconhecer, de ofício, a presença da atenuante referente à menoridade relativa (art. 65, I, do CP), uma vez que, ao tempo do fato (16/07/2020), ele contava com menos de 21 (vinte e um) anos (nascido em 13/05/2020), consoante faz prova o documento de identidade acostado ao ID. 198514462, pág. 09, PJe 1º Grau, circunstância essa a incidir nos demais tipos penais aos quais Wesley foi condenado. Desse modo, ficam mantidas, para Josué, as penas provisórias de 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, no valor unitário mínimo; fixando-se, para Wesley, as sanções intermediárias no patamar de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, diante da aplicação da fração redutora de 1/6 (um sexto) e tendo em vista que, na esteira da Súmula 231 do STJ, "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal", entendimento inclusive referendado pelo Pretório Excelso, em sede de repercussão geral, ao julgar o Tema nº 158. XX - Avançando à terceira fase, a Sentenciante afastou a aplicação do redutor do tráfico privilegiado, expondo a seguinte motivação: "evidenciado pelo conjunto probatório que os acusados dedicam-se a atividades ilícitas por meio de participação em organização criminosa, fica afastada a incidência da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006". É sabido que a incidência da causa especial de diminuição de pena disciplinada no art. 33, § 4º, da Lei nº. 11.343/2006 pressupõe que o agente preencha os seguintes requisitos: a) seja primário; b) de bons antecedentes; c) não se dedigue às atividades criminosas; e d) nem integre organização criminosa. Na hipótese em lume, inviável acolher o pleito da Defesa dos Apelantes para aplicação do aludido redutor, tendo em vista que

a condenação pela prática do crime de associação para o tráfico obsta o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, ante a dedicação à atividade criminosa inerente ao delito, cumprindo observar que a Juíza de origem não incorreu em nenhum bis in idem nesse aspecto, pois os motivos que ensejaram a exasperação das penas-base foram diversos. Logo, não havendo causas de aumento ou diminuição, restam aplicadas como definitivas as penas de 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, para o Apelante Josué; e 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (guinhentos) diasmulta, no valor unitário mínimo, para o Recorrente Wesley. XXI - Acerca do delito de associação para o tráfico, verifica-se que foram fixadas, para Josué, as penas-base de 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, correspondentes ao menor patamar legal cabível, as quais restaram estabelecidas como definitivas, ante a ausência de outros elementos nas demais etapas da dosimetria, o que ora se ratifica. Já em relação ao Réu Wesley, na primeira fase, as penas-base foram aplicadas em 03 (três) anos e 10 (dez) meses de reclusão, além de 759 (setecentos e dezenove) dias-multa, e, dessa forma, um pouco acima do mínimo legal, em razão da valoração negativa da culpabilidade, ponderada pela Magistrada singular, de maneira acertada, como mais reprovável, por conta de ele ocupar cargo de relevo na facção criminosa, afigurando-se incabível albergar o pleito defensivo para fixação das basilares no mínimo previsto. Contudo, considerando a incidência, na segunda etapa, da atenuante da menoridade relativa, nos termos já explicitados acima, e a ausência de agravantes, cumpre redimensionar, de ofício, as penas intermediárias para o patamar mínimo abstratamente cominado, ou seja, 3 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, reprimendas que restam fixadas como definitivas, por não haver causas de aumento ou diminuição a serem sopesadas. XXII - No que toca ao crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, observa-se que as penas definitivas de ambos os Apelantes foram estabelecidas no mínimo legal previsto, ou seja, 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, o que fica mantido. Diante do concurso material de crimes e dos ajustes realizados nas reprimendas dos Réus nesta oportunidade, fixam-se como definitivas, para Josué, as penas de 12 (doze) anos de reclusão e 1.310 (um mil trezentos e dez) dias-multa, no valor unitário mínimo; e, para Wesley, as penas de 11 (onze) anos de reclusão e 1.210 (um mil duzentos e dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, cabendo salientar que as sanções pecuniárias guardam simetria com as penas privativas de liberdade impostas. XXIII - Relativamente ao regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, incabível acolher o pedido de modificação para regime prisional menos gravoso, formulado pela Defesa de Josué, uma vez que o regime fechado foi imposto pela Magistrada a quo na esteira da previsão contida no art. 33, § 2º, a, do Código Penal, considerando que o quantum de reprimenda fixado para cada Recorrente excedeu 08 (oito) anos, além de haver, em relação a ambos, circunstâncias judiciais negativas incidentes na primeira fase. Não merece guarida o pedido de realização da detração penal. Cumpre destacar que a detração deverá ser efetuada pelo Juízo das Execuções Penais na fase de execução da sentença condenatória, quando então será possível aferir, com a certeza necessária, o período em que os Apelantes permaneceram presos, modificando, se for o caso, o regime inicial de cumprimento das sanções impostas a cada um deles. Melhor sorte não assiste à Defesa do Apelante Josué quanto ao pedido de substituição da sanção corporal por restritivas

de direitos, haja vista que ambos os Recorrentes não preenchem requisito objetivo constante no inciso I do art. 44 do Estatuto Repressivo (pena superior a 04 anos). Da mesma maneira, os Sentenciados não fazem jus ao sursis penal, previsto art. 77 do Código Penal. XXIV - Finalmente, não merece prosperar o pedido da Defesa de Josué para que seja concedido o direito de recorrer em liberdade, uma vez que a prisão preventiva dos Réus foi oriunda de decreto lastreado na necessidade de garantir a ordem pública e evitar a reiteração criminosa, considerando-se a gravidade concreta das condutas, diante da quantidade e diversidade de drogas apreendidas, além de uma arma de fogo, somando-se as informações de que os Réus integrariam a fação criminosa chamada MPA, consoante destacado no Habeas Corpus nº 8024079-91.2020.8.05.0000, circunstâncias devidamente comprovadas em sede instrutória, culminando no édito condenatório, tendo a Juíza de origem, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal, ainda que de forma sucinta, motivado, adequadamente, a manutenção da custódia cautelar dos Sentenciados, por entender subsistentes os motivos que ensejaram a imposição da segregação. XXV - A orientação pacificada no E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a preventiva, como no presente caso (STJ, HC 442.163/MA, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 21/6/2018, DJe 28/6/2018). Ressalte-se que a Juíza Sentenciante cuidou de determinar a expedição das Guias de Recolhimento Provisória, o que foi devidamente cumprido (IDs. 198514730/198514731), dando origem às Execuções Penais  $n^{\circ}$ 2000008-04.2021.8.05.0256 — SEEU, em relação ao Apelante Josué; e nº 2000229-73.2021.8.05.0001 - SEEU, quanto ao Recorrente Wesley. XXVI -Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e improvimento do Apelo. XXVII - APELO de WESLEY NONATO LIMA CONHECIDO E IMPROVIDO. APELO DE JOSUÉ DE FREITAS ROMUALDO PARCIALMENTE CONHECIDO e IMPROVIDO, redimensionando, DE OFÍCIO, as penas-base de ambos Apelantes em relação ao crime de tráfico de drogas, além de reconhecer, em favor do Recorrente Wesley Nonato Lima, a incidência da atenuante da menoridade relativa quanto aos três delitos a que fora condenado, e modificar as reprimendas definitivas para 12 (doze) anos de reclusão e 1.310 (um mil trezentos e dez) dias-multa, em relação ao Apelante Josué de Freitas Romualdo; e 11 (onze) anos de reclusão e 1.210 (um mil duzentos e dez) dias-multa, quanto ao Recorrente Wesley Nonato Lima, mantendo-se inalterados os demais termos da sentença vergastada. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0500429-73.2020.8.05.0201, provenientes da Comarca de Porto Seguro /BA, em que figuram, como Apelantes, Josué de Freitas Romualdo e Wesley Nonato Lima, e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer do Recurso interposto por Wesley Nonato e conhecer parcialmente do Recurso manejado por Josué de Freitas Romualdo, para NEGAR PROVIMENTO aos Apelos, redimensionando, DE OFÍCIO, as penasbase de ambos Apelantes em relação ao crime de tráfico de drogas, além de reconhecer, em favor do Recorrente Wesley Nonato Lima, a incidência da atenuante da menoridade relativa quanto aos três delitos a que fora condenado, e modificar as reprimendas definitivas para 12 (doze) anos de reclusão e 1.310 (um mil trezentos e dez) dias-multa, em relação ao Apelante Josué de Freitas Romualdo; e 11 (onze) anos de reclusão e 1.210 (um mil duzentos e dez) dias-multa, quanto ao Recorrente Wesley Nonato

Lima, mantendo-se inalterados os demais termos da sentença vergastada, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA APÓS A SUSTENTAÇÃO ORAL DO ADVOGADO DR. ANDRÉ LOPES, A RELATORA DESA. RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES FEZ A LEITURA DO VOTO PELO NÃO PROVIMENTO À UNANIMIDADE. Salvador, 8 de Novembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Apelação n.º 0500429-73.2020.8.05.0201 - Comarca de Porto Seguro/BA Apelante: Josué de Freitas Romualdo Advogado: Dr. André Luís do Nascimento Lopes (OAB: 34.498/BA) Apelante: Wesley Nonato Lima Advogado: Dr. Paulo Santana Ferreira (OAB: 16.790/BA) Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justiça: Dr. Bruno Gontijo Araújo Teixeira Origem: 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro/BA Procuradora de Justiça: Dra. Marilene Pereira Mota Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães RELATÓRIO Cuida-se de Recursos de Apelação interpostos por Josué de Freitas Romualdo e Wesley Nonato Lima, representados por advogados constituídos, insurgindo-se contra a sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 2º Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro/BA, que condenou o primeiro às penas de 12 (doze) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.335 (um mil trezentos e trinta e cinco) diasmulta, no valor unitário mínimo; e o segundo às penas de 13 (treze) anos e 01 (um) mês de reclusão, em regime inicial fechado, e 1,394 (um mil trezentos e noventa e quatro) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática dos delitos tipificados nos arts. 33, caput e 35, da Lei nº 11.343/06 e art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03, na forma do art. 69 do Código Penal, negando-lhes o direito de recorrer em liberdade. Digno de registro que o feito foi distribuído a este Gabinete, constando a informação da existência de prevenção em relação aos autos do Habeas Corpus sob o n.º 8024079-91.2020.8.05.0000 (certidão de ID. 24621197, PJe 2º Grau). Em observância aos princípios da celeridade, da efetividade e da economia processual, e considerando ali se consignar, no que relevante, a realidade do processo até então desenvolvida, adota-se, como próprio, o relatório da sentença (ID. 198514721, PJe 1º Grau), a ele acrescendo o registro dos eventos subsequentes, conforme a seguir disposto. Irresignado, o Sentenciado Josué interpôs Recurso de Apelação (ID. 198514750, PJe 1º Grau), postulando a Defesa, nas razões recursais (ID. 198514770, PJe 1º Grau), a absolvição por fragilidade probatória quanto à autoria em relação aos delitos de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito e tráfico de drogas; bem assim a absolvição por inexistência do crime de associação ao tráfico, haja vista a ausência de demonstração do liame subjetivo duradouro e permanente entre os agentes. Subsidiariamente, pleiteia a reforma da dosimetria, para que as penas-base referentes ao delito de tráfico de drogas sejam fixadas no mínimo legal; além da incidência do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 no patamar máximo de 2/3 (dois) terços, considerando que o Réu preenche os requisitos legais e que a Juíza a quo incorreu em bis in idem ao afastar a aludida minorante em razão dos mesmos fatores utilizados para exasperar as penas-base. Requer, ainda, que a sanção pecuniária seja aplicada de forma simétrica à pena corpórea final; a modificação do regime prisional; a detração; a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos; a concessão do direito de recorrer em liberdade; e o deferimento do benefício da justiça gratuita. O Sentenciado Wesley, também inconformado, interpôs Recurso de Apelação (ID. 198514729, PJe 1º Grau),

postulando a Defesa, nas respectivas razões (ID. 198514773, PJe 1º Grau), a absolvição por insuficiência probatória em relação a todos os delitos que foram imputados ao referido Recorrente, devendo ser aplicado o princípio in dubio pro reo. Subsidiariamente, pugna pela fixação das penas-base de todos os crimes no mínimo legal, bem como a aplicação do redutor do tráfico privilegiado. Nas contrarrazões, pugna o Parquet pela manutenção do decisio recorrido (IDs. 198514776/198514777, PJe 1º Grau). Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e improvimento dos Apelos (ID. 24621203, PJe 2º Grau). Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Apelação n.º 0500429-73.2020.8.05.0201 - Comarca de Porto Seguro/BA Apelante: Josué de Freitas Romualdo Advogado: Dr. André Luís do Nascimento Lopes (OAB: 34.498/BA) Apelante: Wesley Nonato Lima Advogado: Dr. Paulo Santana Ferreira (OAB: 16.790/BA) Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justiça: Dr. Bruno Gontijo Araújo Teixeira Origem: 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro/BA Procuradora de Justica: Dra. Marilene Pereira Mota Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães VOTO Cuida-se de Recursos de Apelação interpostos por Josué de Freitas Romualdo e Wesley Nonato Lima, representados por advogados constituídos, insurgindo-se contra a sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 2º Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro/BA, que condenou o primeiro às penas de 12 (doze) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.335 (um mil trezentos e trinta e cinco) dias-multa, no valor unitário mínimo; e o segundo às penas de 13 (treze) anos e 01 (um) mês de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.394 (um mil trezentos e noventa e quatro) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática dos delitos tipificados nos arts. 33, caput e 35, da Lei nº 11.343/06 e art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03, na forma do art. 69 do Código Penal, negando-lhes o direito de recorrer em liberdade. Narra a exordial acusatória (ID. 198514401, PJe 1º Grau), in verbis, que "[…] No dia 16 de julho de 2020, por volta das 18:20 horas, na Estrada da balsa, distrito de Arraial D'Ajuda, nesta cidade, os denunciados já qualificados, transportavam 173 (cento e setenta e três) buchas de maconha, 150 (cento e cinquenta) pinos de cocaína e 04 comprimidos de MD, sem autorização e em desacordo com determinação legal; Transportavam arma de fogo com numeração suprimida e munições — 01 (uma) pistola marca Canik, calibre 9mm, cor preta, numeração suprimida com um carregador e 07 munições- sem autorização e em desacordo com determinação legal conforme auto de exibição e apreensão às fls. 13; Laudo de constatação provisória às fls. 14 e Laudo Pericial Preliminar às fls. 36/40. Bem como associavam-se para fins de transporte de drogas e arma. Conforme consta nos autos, uma guarnição da polícia militar estava em ronda no bairro Vila Valdete, quando visualizaram um veículo Fiat/Uno Vivace, cor prata, placa HFB8J54 em atitude suspeita, pois transitava com os faróis apagados. Os policiais decidiram abordá-los. Ao se aproximarem do carro, os policiais viram o acusado Josué, que conduzia o carro, dispensar a pistola na lateral interna do carro e em seguida, ao realizaram buscas no veículo, os policiais encontraram em uma mochila próxima ao denunciado Wesley 173 (cento e setenta e três) buchas de maconha, 150 (cento e cinquenta) pinos de cocaína, 04 comprimidos de MD, a quantia de R\$ 1.040,00 (mil e quarenta reais), 02 (duas) balanças de precisão, 02 (dois) aparelhos celulares, 01 (um) isqueiro de plasma, 01 (um) rolo de plástico filme e 01 (um) blusão camuflado. Diante das

apreensões, os policiais deram voz de prisão em flagrante aos acusados e os conduziram a Delegacia. Na Delegacia, os policiais informaram que Josué já vinha fazendo transporte de drogas com o veículo apreendido e que o Wesley é gerente do traficante Murilo, vulgo "Jamanta", responsável pela venda de drogas na rua 4 de maio no bairro Baianão, no bairro Vila Valdete e no bairro Parque Ecológico. [...]". Irresignado, o Sentenciado Josué interpôs Recurso de Apelação (ID. 198514750, PJe 1º Grau), postulando a Defesa, nas razões recursais (ID. 198514770, PJe 1º Grau), a absolvição por fragilidade probatória quanto à autoria em relação aos delitos de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito e tráfico de drogas; bem assim a absolvição por inexistência do crime de associação ao tráfico, haja vista a ausência de demonstração do liame subjetivo duradouro e permanente entre os agentes. Subsidiariamente, pleiteia a reforma da dosimetria, para que as penas-base referentes ao delito de tráfico de drogas sejam fixadas no mínimo legal; além da incidência do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 no patamar máximo de 2/3 (dois) terços, considerando que o Réu preenche os requisitos legais e que a Juíza a quo incorreu em bis in idem ao afastar a aludida minorante em razão dos mesmos fatores utilizados para exasperar as penas-base. Requer, ainda, que a sanção pecuniária seja aplicada de forma simétrica à pena corpórea final; a modificação do regime prisional; a detração; a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos; a concessão do direito de recorrer em liberdade; e o deferimento do benefício da justiça gratuita. O Sentenciado Wesley, também inconformado, interpôs Recurso de Apelação (ID. 198514729, PJe 1º Grau), postulando a Defesa, nas respectivas razões (ID. 198514773, PJe 1º Grau), a absolvição por insuficiência probatória em relação a todos os delitos que foram imputados ao referido Recorrente, devendo ser aplicado o princípio in dubio pro reo. Subsidiariamente, pugna pela fixação das penas-base de todos os crimes no mínimo legal, bem como a aplicação do redutor do tráfico privilegiado. Não merece conhecimento o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita ao Apelante Josué, diante da afirmação do seu estado de hipossuficiência, uma vez que tal benesse já havia sido deferida pela Magistrada a quo na decisão de ID. 198514589, pág. 06, PJe  $1^{\circ}$  Grau, sendo certo, ainda, que, embora tenha condenado ambos os Réus ao pagamento de custas processuais, determinou, em sentença, o sobrestamento do respectivo pagamento (ID. 198514721, pág. 19, PJe 1º Grau). Desse modo, resta configurada a ausência de interesse/necessidade na análise da referida pretensão. Acerca dos pleitos remanescentes, preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, conhece-se dos Apelos. Razão não assiste aos Recorrentes quanto aos pleitos absolutórios. In casu, em ambas as fases da persecução penal, os Apelantes tentaram se esquivar dos crimes que lhes foram imputados na denúncia, atribuindo um ao outro a propriedade das drogas, da arma e dos demais objetos encontrados no veículo onde foram abordados. Em Juízo, o acusado Josué alegou ser apenas motorista de lotação, aduzindo não integrar a facção MPA (Mercado do Povo Atitude), bem assim que todo material apreendido, inclusive a pistola, foi localizado no interior da mochila trazida por Wesley. Este, por sua vez, afirmou que Josué estava com a arma em punho, próxima ao freio de mão do carro, e, quando entrou no veículo (Wesley), a mochila já se encontrava no chão, do lado do passageiro, asseverando que Josué era conhecido por integrar o MPA. Confiram-se os respectivos interrogatórios judiciais (IDs. 198514673/198514674, PJe 1º Grau e PJe Mídias): JOSUÉ DE FREITAS ROMUALDO: [...] que os fatos aconteceram da forma que consta da denúncia, mas não

estava em posse de arma; que estava passando na rua 19 de novembro no Baianão quando o rapaz deu a mão; que todo mundo conhece o interrogado; que levou o rapaz na Vila Valdete; que ele conversou com um rapaz; que quando ele voltou foi abordado pela Polícia; que estava com farol apagado; que deu seta e ia ligar o farol mas não deu tempo porque a guarnição chegou; que o rapaz pegou uma lotação com o interrogado mas não tinha pagado ainda; que só viu a arma depois que os policiais pegaram a arma; que pegaram a arma dentro da bolsa; que no carro não existia arma nenhuma; que não conhece os policiais; que não tem inimizade com ninquém; que não sabe explicar porque os policiais falaram isso; que Wesley entrou com a mochila; que não sabia o que tinha dentro da mochila; que não pertence à facção; que só faz transporte de quem pede mas não sabe informar o envolvimento delas; que Wesley entrou na rua 19 de novembro; que uns 15 minutos depois a polícia abordou; que quando chegou no bairro Vila Valdete foram abordados; que ia levar Wesley na Vila Valdete e depois ia voltar para o Mercado do Povo; que era 15 reais para ir e 15 para voltar; que era corrida fechada; que todo mundo conhece os carros de lotação no bairro; que o carro estava com o interrogado há três dias; que antes disso, estava com uma Prisma; que trabalhava com um rapaz que tem três carros; que o dono do carro chama José mas estava trabalhando para Sid; que estacionou o carro porque Wesley pediu para parar porque ia conversar com uma pessoa do lado de fora do carro; que aí Wesley entrou no carro de novo; que Wesley levou a mochila quando saiu do carro; que quando estava saindo com Wesley, a polícia chegou; que não tinha rodado nem um metro; que não sabe descrever o rapaz que conversou com Wesley porque ligou para a esposa; que na Delegacia, o delegado pediu para desbloquear o telefone mas não autorizou porque tinha coisa pessoal da esposa; que estava com advogado no interrogatório; que nunca trabalhou como motorista do MPA; que era uma mochila de costa tipo cor de areia; que não pararam em nenhum outro lugar antes daquele; que Wesley não pediu para parar em outro lugar depois daguele. WESLEY NONATO LIMA: [...] que estava em casa e Josué ofereceu dinheiro para fazer uma viagem com ele mas não falou para onde; que ele falou que ia ser para longe; que conhecia ele por fazer lotação; que Josué mora no mesmo bairro; que estava parado na porta da sua casa e Josué passou e parou; que ele chamou para fazer uma viagem para longe e ofereceu 500 reais para fazer a viagem; que o combinado era o interrogado fazer o caminho todo com ele em seguida ele ia pagar; que estava desempregado e precisava de dinheiro então aceitou; que Josué estava com a arma em punho perto do freio de mão do carro e a mochila estava no chão do lado do passageiro; que foi na Vila Valdete e já foram abordados; que nunca desceu do carro; que era por volta das 06:30/7:00 [p.m.]; que Josué estava com farol apagado; que acha que Josué estava procurando alguém por isso estava com farol apagado; que a mochila não era sua; que a mochila já estava no veículo; que não abriu a mochila para ver o que estava dentro; que não tem envolvimento nenhum com esse Murilo; que já se envolveu com o crime anos atrás mas se afastou pela sua própria segurança; que tinha uns 17 para 18 anos quando se envolveu com o tráfico mas saiu; que andou no carro por uns 15 ou 20 minutos até serem abordados; que não desceram do carro; que Josué estava muito no telefone; que ele perguntava 'onde você está'; que estava chovendo no dia; que Josué estava à procura de alguém mas não achou; que Josué estava andando bem devagarzinho; que não ouviu o nome de com quem Josué falava; que Josué perguntava onde a pessoa estava; que o celular foi apreendido; que tinha um aparelho dentro da mochila e outro na mão; que nenhum dos aparelhos celulares é do interrogado; que nem tem celular; que

a arma estava debaixo da perna perto do freio de mão; que a mochila era marrom feminina; que não assustou ao ver a pistola; que já tinha noção do porquê estava ali; que sabia que o dinheiro era para algo ilícito; que ao ver a arma sabia que Josué tinha chamado para algo ilícito; que foi a primeira vez que viu Josué armado; que já andou outras vezes com Josué de lotação mas nunca viu armado; que tudo estava em posse de Josué; que entrou no carro sem nada; que não deu tempo de descer para nada; que assim que chegaram na Vila Valdete foram abordados; que já ouviu que Josué fora preso antes pelo 157; que ele ficou conhecido por ter roubado uma empresa de internet; que Josué era conhecido por integrar o MPA; que precisava de dinheiro e então entrou no carro; que tinha muita droga na mochila, maconha e cocaína; que estava pronta para venda; que Josué só perguntava onde a pessoa estava e desligou; que já sabia que Josué tinha envolvimento com o MPA antes de entrar no carro; que essa foi a primeira vez que teve contato diretamente com Josué; que estava acompanhado de advogado no interrogatório na Delegacia; que Josué disse no momento da abordagem para o interrogado assumir a droga que ele pagava advogado; que na cela da Delegacia de Porto, Josué fez várias ameaças; que para Porto não volta mais porque tem medo; que quando era envolvido com o tráfico era envolvido com o MPA; que na época chegou a vender droga na rua; que ficou trabalhando para o MPA vendendo droga por uns 8 a 9 meses; que sabia que Josué era do MPA nesta época; que não conhece Murilo; que já fez corridas do Josué para praia e foram pagas: que do bairro frei calixto até Vila Valdete dá uns 15 minutos; que só entrou no carro porque viu dinheiro fácil; que Josué ficou conhecido do bairro por ter assaltado uma loja no próprio bairro; que já viu Josué nas bocas de fumo e conversando com pessoas; que não sabe onde fica a rua 19 de novembro; que na Vila Valdete Josué apagou os farois; que já foi envolvido com o crime; que quando saiu estava perto de fazer 18 anos; que nunca foi conduzido; que não tinha contato com Josué quando estava envolvido; que ficou sabendo que a pistola era uma 9mm quando veio a citação. Contudo, verifica-se que as versões apresentadas pelos Réus não encontram guarida nos autos, pois, no caso em comento, a materialidade e a autoria dos três delitos a que foram condenados restaram suficientemente comprovadas no conjunto probatório (PJe 1º Grau), merecendo destaque o Auto de Exibição e Apreensão (ID. 198514404, pág. 13); os Laudos Periciais Provisórios e Definitivos (ID. 198514462, págs. 18/22 e IDs. 198514675/198514676), nos quais se constata que os entorpecentes apreendidos se tratavam de 103,24g (cento e três gramas e vinte e quatro centigramas) de benzoilmetilecgonina (cocaína), e 150,54g (cento e cinquenta gramas e cinquenta e quatro centigramas) de tetrahidrocanabiol (THC), conhecida como "maconha", substâncias de uso proscrito no Brasil; os Laudos Periciais das balanças de precisão, bem como da arma de fogo e munições encontradas (IDs. 198514703/198514711), esses últimos atestando que o artefato estava apto para a realização de disparos; além dos depoimentos judiciais das testemunhas do rol de acusação SD/PM Roney Souza de Carvalho, SD/PM Fredson Viana dos Santos e SD/PM Thiago Rodrigues Reis (IDs. 198514670/198514672), responsáveis pela prisão em flagrante dos Recorrentes, transcritos no édito condenatório e reproduzidos a seguir: SD/PM RONEY SOUZA DE CARVALHO, ouvido em juízo, disse, no que interessa ao feito, que recorda-se da prisão dos réus; que estavam fazendo ronda na Vila Valdete; que entre os prédios tem umas passagens, uns becos; que observando as laterais, avistou um veículo do outro lado da rua com pessoas dentro com luzes apagadas; que fizeram o contorno e viram o veículo saindo do local onde estava estacionado com

farois apagados; que era um Fiat Uno; que era de cor escura mas não sabe dizer a cor exata; que duas pessoas estavam no interior do veículo; que na abordagem encontraram um armamento, dinheiro, mochila contendo várias coisas; que tinha material entorpecente dentro da mochila; que não sabe precisar o tipo de material que havia dentro da mochila mas foi todo apresentado na Delegacia; que iniciou a abordagem e viu que o armamento estava com o motorista e ao mandar que ele largasse o objeto, ele colocou entre os bancos; que não sabe precisar onde estava a mochila porque não foi quem tirou a mochila do carro; que não sabe precisar onde estava o dinheiro porque não fez a busca pessoal; que conhecia Josué Romualdo porque já tinha visto antes e acredita que já tenha feito uma abordagem nele em um veículo; que procede as informações sobre Josué fazer transporte de drogas e Wesley ser gerente do tráfico; que as informações foram obtidas de outras pessoas abordadas antes; que a rua tem pouca luminosidade mas não é escura; que acha que o veículo era escuro; que estava fora da viatura próximo ao veículo quando avistou a arma com Romualdo; que não sabe confirmar a quem pertencia a mochila porque não fez a busca no veículo; quem estava dirigindo o veículo era Josué; que as informações de que Josué usava o carro para fazer transporte de drogas veio de outros momentos; que as informações sobre Wesley veio de outras abordagens; que Murilo é o responsável pelo tráfico na Vila Valdete; que acredita que Murilo seja do MPA. SD/PM FREDSON VIANA DOS SANTOS prestou depoimento em juízo e disse, no que interessa ao feito, que recorda-se da prisão dos acusados; que durante a abordagem no bairro, visualizaram um veículo que trafegava com farol apagado que levantou suspeita o que motivou a abordagem; que estavam os dois réus apenas no carro; que encontraram um revolver com o motorista e mochila com drogas com o carona; que a mochila estava embaixo do porta luva; que não lembra a quantidade de drogas; que não se recorda a qualidade das drogas; que a arma estava na mão do motorista; que controlou o passageiro na abordagem; que chegou a ir para frente do veículo; que viu bem que a mochila estava do lado do carona; que estava como passageiro o réu que está na imagem com duas cadeiras; que Josué era o motorista; que já conhecia Josué de outras abordagens e Wesley das informações da inteligência; que os dois pertencem à facção do MPA; que não se recorda se tinha dinheiro; que não lembra se assumiram a propriedade; que quem dirigia a viatura era Thiago Reis; que o veículo foi abordado de frente; que todos desceram da viatura para fazer a abordagem; que não lembra quem fez a vistoria do lado do motorista; que o depoente fez a vistoria no lado do carona; que a mochila estava do lado do carona; que pode afirmar que existia uma arma no veículo; que confirma que a arma estava em posse do motorista; que o colega avistou. SD/PM THIAGO RODRIGUES REIS foi ouvido em juízo e disse, no que interessa ao feito, que estava em ronda de rotina na Vila Valdete quando avistaram um carro com farol apagado que levantou a suspeita; que Josué estava dirigindo o veículo e o carona era Wesley; que Josué estava com uma pistola preta mas não lembra do calibre; que a arma estava municiada com munição na câmera; que a pistola tinha um carregador nela mas não tinha carregador extra; que com Wesley tinha uma mochila com várias drogas; que a mochila estava no pé de Wesley; que pararam de frente para o veículo; que quando foram zerar o veículo, viu que Josué estava com arma em punho e Wesley com a mochila no pé; que a arma estava na mão em cima da perna; que achava que tinha mais de um tipo de droga na mochila; que tem uma informação da inteligência que Wesley trabalha para um traficante chamado Murilo, [na 4 de maio, que tinha antes o apelido de jamanta, mas que eles mudam de apelido para

disfarçar]; que Wesley faz a distribuição de drogas na Vila Valdete; que Wesley é o braço direito desse Murilo; que as drogas estavam embaladas para venda; [que tinham uns dois a três tipos de drogas]; que pela experiência pode dizer que Wesley estava ali para fazer a distribuição para venda; que tinha dinheiro também; que não se recorda quem foi fazer a abordagem para o carona; que já conhecia os dois; que os dois fazem parte da facção do MPA; que Josué é responsável pelo transporte, há notícias que é responsável pelo transporte até de corpos em Pindorama; que o comandante da guarnição era Roney; que era o depoente que conduzia a viatura; que foi zerar o carro e ao ver a arma, ficou com visão de túnel e não viu quem estava fazendo a abordagem do carona; que a arma estava em pronto emprego; que não sabe quem fez a vistoria pessoal nos réus; que Josué já foi abordado antes pelas suspeitas de ser o responsável pelas desovas de corpos e por essa suspeita já foi abordado antes; que a droga estava dentro da mochila nos pés do carona Wesley; que não se recorda se Wesley confessou; que das prisões de outros traficantes e histórico dele com Murilo sabe dizer que Wesley é o gerente operacional do Murilo; que Murilo continua gerenciando o tráfico na Vila Valdete. Nesse viés, apesar das alegações defensivas, observa-se que os policiais militares apresentaram depoimentos convergentes a respeito dos fatos, relatando de forma harmônica, e em consonância ao declarado em sede policial (ID. 198514404, págs. 04/06), que realizavam rondas de rotina na região da Vila Valdete, quando visualizaram um veículo que trafegava com os faróis apagados. gerando suspeita — fato confirmado pelos próprios Réus em Juízo —, razão pela qual procederam à abordagem e encontraram uma arma de fogo (pistola), além de drogas e outros materiais armazenados dentro de uma mochila. Os agentes estatais Roney e Thiago destacaram que também foi apreendido dinheiro, não sabendo precisar a quantia exata. Ademais, os três policiais asseveraram que o automóvel era ocupado por duas pessoas, sendo Josué o motorista, o qual empunhava o artefato bélico no momento da aproximação da quarnição, esclarecendo o SD/PM Roney que, instado a largar o objeto, Josué o colocou entre os bancos. Informaram, ainda, que Wesley se encontrava no carona, descrevendo os policiais Fredson e Thiago que a mochila com entorpecentes foi localizada aos pés de Wesley, embaixo do porta-luvas. Depreende-se, por fim, que os agentes públicos foram uníssonos, desde a fase investigativa, ao enfatizar que Josué e Wesley integravam a facção MPA, sendo o primeiro o responsável pelo transporte dos psicotrópicos e o segundo pela distribuição, figurando como gerente operacional do traficante "Murilo", que comanda o tráfico de drogas na região de Vila Valdete, informações essas oriundas de abordagens a outras pessoas e do serviço de inteligência. Oportuno registrar que a simples qualidade de policial não afasta a credibilidade dos depoimentos por eles veiculados, mormente quando se apresentam coesos e harmônicos com os demais elementos e circunstâncias colhidos dos autos, e quando oferecidos em Juízo, sendo oportunizado o contraditório, como se deu no presente caso. Nessa esteira: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR EFETUADA POR POLICIAIS MILITARES SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. INFORMAÇÕES PRÉVIAS DE OCORRÊNCIA DE TRÁFICO DE DROGAS NA RESIDÊNCIA. PERMISSÃO DO PACIENTE PARA ENTRADA DOS POLICIAIS NA RESIDÊNCIA. SUBSEQUENTE CONFISSÃO INFORMAL DO RÉU DE QUE OS ENTORPECENTES HAVIAM SIDO ARMAZENADOS EM LOCAL DISTANTE DA RESIDÊNCIA. VALIDADE. CREDIBILIDADE DO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS EM JUÍZO. APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE, ANTE A EXISTÊNCIA DE OUTRA AÇÃO PENAL EM CURSO, CONJUGADA

COM A OUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. [...] 7. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. Precedentes: AgRg no HC 606.384/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 29/09/2020; AgRq no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 05/08/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/05/2016; e HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 17/03/2016. [...] (STJ, HC 608.558/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 07/12/2020) (grifos acrescidos) [...] 0 Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firme de que os depoimentos dos policiais, que acompanharam as investigações prévias ou que realizaram a prisão em flagrante, são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. [...]. 10. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no AREsp 918.323/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 26/11/2019) (grifos acrescidos) HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. PALAVRA DE POLICIAIS. PROVA PARA A CONDENAÇÃO. VALIDADE. INSUFICIÊNCIA DO ACERVO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. WRIT NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - O depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente guando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes. III - Ademais, no caso dos autos, constou do v. acórdão vergastado que os depoimentos dos policiais são corroboradas por outros elementos probatórios, notadamente a apreensão de considerável quantidade de crack, de forma a demonstrar que a droga tinha por destinação o tráfico ilícito. IV - Afastar a condenação, in casu, demandaria o exame aprofundado de todo conjunto probatório, como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 404.507/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 18/04/2018) (grifos acrescidos). Desse modo, não se vislumbra, na espécie, nenhum indício de que os agentes estatais tenham prestado depoimentos falsos a respeito dos fatos, com intenção de prejudicar os Sentenciados, os quais não conheciam de abordagens antecedentes, sendo certo, ademais, que eventuais discrepâncias porventura existentes entre os relatos apresentados pelos policiais, mas que não gravitam sobre a essência do ato delituoso, não têm o condão de infirmar a credibilidade de suas palavras e a higidez do conjunto probante, já que decorrentes do desgaste da memória com o passar do tempo ou do atendimento diário de ocorrências das mais diversas naturezas. Nesse diapasão, ao contrário do que faz crer a Defesa do

Apelante Josué, não há contradição substancial nos depoimentos dos agentes públicos acerca das circunstâncias de apreensão da arma de fogo, pois eles foram consentâneos ao informar que, no momento da abordagem, Josué empunhava uma pistola, a qual foi colocada entre os bancos do veículo, consoante noticiado pelo SD/PM Roney, narrativa que guarda coesão com o quanto afirmado pelo acusado Wesley, ao declarar em Juízo que "Josué estava com a arma em punho perto do freio de mão do carro", afastando, assim, a tese defensiva de que o artefato foi encontrado dentro da mochila. Ora, não se olvida, como sinalizado nas linhas inaugurais, que os Recorrentes transfiram um ao outro a responsabilidade pelos delitos em exame, entretanto, o cotejo dos depoimentos dos agentes policiais com as demais provas amealhadas, especialmente o contexto do flagrante, permite concluir não apenas pela clara ocorrência dos crimes de tráfico de entorpecentes e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, mas, também, pela associação firmada entre os Apelantes para a prática da traficância. In casu, resta evidenciado que os Réus já se conheciam anteriormente, residindo em local dominado pela facção MPA. Em sede policial, Wesley asseverou que "conhece Josué da lotação; [...] que tem amizade com Josué; [...] o MPA é a facção que domina o bairro onde o interrogado mora" (ID. 198514404, págs. 07/08). Já Josué alegou que "é conhecido de Wesley [...]; que no bairro onde mora a facção MPA domina o tráfico de drogas" (ID. 198514404, págs. 09/10). Por ocasião da audiência instrutória, Wesley ratificou que conhecia Josué por ele fazer lotação, aduzindo que moravam no mesmo bairro, bem assim ter conhecimento de que Josué era envolvido com o MPA. Saliente-se que, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, conquanto o Réu Wesley tente convencer de que foi chamado por Josué para fazer uma "viagem" mediante pagamento e, inicialmente, não soubesse tratar-se de algo ilegal, é certo ter afirmado "que não [se] assustou ao ver a pistola; que já tinha noção do porquê estava ali; que sabia que o dinheiro era para algo ilícito; que ao ver a arma sabia que Josué tinha chamado para algo ilícito", de maneira a invalidar o argumento defensivo de que o acusado "em momento algum imaginou ser coisa errada". Ademais, mesmo tendo ciência de que Josué integrava facção criminosa, Wesley relatou que entrou e permaneceu no veículo porque precisava do dinheiro e "que já andou outras vezes com Josué de lotação mas nunca [o] viu armado". Não é demasiado ponderar que o próprio Wesley, embora tenha alegado que a mochila já se encontrava no chão, do lado do passageiro, quando ingressou no automóvel, declarou "que tinha muita droga na mochila, maconha e cocaína; que estava pronta para venda", informando, ainda, "que quando era envolvido com o tráfico era envolvido com o MPA; que na época chegou a vender droga na rua; que ficou trabalhando para o MPA vendendo droga por uns 8 a 9 meses; que sabia que Josué era do MPA nesta época". Ademais, de maneira contraditória, o Recorrente Josué declarou em sede preliminar que não colocaria a senha de acesso ao celular, por se tratar de objeto emprestado, ao passo que, em Juízo, afirmou que "o delegado pediu para desbloquear o telefone mas não autorizou porque tinha coisa pessoal da esposa". Também de maneira divergente, relatou em contraditório judicial que o dono do veículo no qual foram abordados se chama José, sendo que os documentos acostados ao ID. 198514462, págs. 11, 16 e 17, PJe 1º Grau, apontam que o proprietário do bem é a pessoa de prenome "Sebastião". Destague-se que os Réus, na tentativa frustrada de imputar um ao outro as práticas delitivas, narram versões completamente destoantes, alegando Josué, em Juízo, que estacionou o carro para que Wesley conversasse com uma pessoa que estava do lado de fora e que ele, ao sair, levou a mochila;

ao passo que Wesley asseverou que não desceu do veículo e que Josué estava muito ao telefone, perguntando "onde você está?", razão pela qual trafegava devagar com os faróis apagados, informando que Josué estava à procura de alguém, mas não encontrou. Certo é que nenhuma testemunha foi ouvida em audiência de instrução, a fim de corroborar o quanto declarado pelos acusados. Logo, malgrado a mochila com os entorpecentes e petrechos para o tráfico tenha sido localizada aos pés do acusado Wesley, bem assim que os policiais tenham visualizado o Réu Josué empunhar a arma de fogo, o acervo probatório é congruente no sentido de que, em verdade, ambos tinham ciência do transporte do material ilícito e o faziam em unidade de desígnios e comunhão de esforços, além de a pistola calibre 9mm, de numeração suprimida, com um carregador e 07 (sete) munições, se encontrar à disposição dos dois agentes, configurando o porte compartilhado do armamento, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Com efeito, vale lembrar que, para a configuração do crime de tráfico de drogas, não se exige a efetiva prática de atos de comercialização da substância entorpecente. Pratica o delito de tráfico não apenas aquele que comercializa a droga, mas todo aquele que, de algum modo, participa da produção e da circulação dos psicotrópicos. O tipo penal contido no art. 33, da Lei n.º 11.343/2006, é crime permanente, de ação múltipla e de mera conduta, sendo irrelevante a prova da traficância. São várias ações identificadas pelos diversos verbos e o delito se consuma com a prática de qualquer das hipóteses previstas.: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena — reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Sobre a matéria, colaciona-se o seguinte aresto: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO DO ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INCABÍVEL NA ESTREITA DO WRIT. MERCANCIA. PRESCINDIBILIDADE. TIPO MISTO ALTERNATIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de desclassificação do delito, tendo em vista que, para se desconstituir a conclusão obtida pelas instâncias locais sobre a condenação do paciente pelo crime de tráfico de drogas, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do remédio heróico, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória. 2. 0 crime de tráfico de drogas é tipo misto alternativo, restando consumado quando o agente pratica um dos vários verbos nucleares inserido no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, sendo a venda prescindível ao seu reconhecimento. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC 618.667/ SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 27/11/2020) (grifos acrescidos) Portanto, as circunstâncias acima descritas aliadas ao contexto do flagrante, no qual foram apreendidas drogas de natureza diversa e em elevada quantidade, a saber, 173 (cento e setenta e três) buchas de maconha e 150 (cento e cinquenta) pinos de cocaína; a quantia de R\$ 1.040,00 (mil e quarenta reais), sem comprovação da origem; 02 (duas) balanças de precisão; 01 (um) isqueiro de plasma, 01 (um) rolo de plástico filme; 01 (um) blusão camuflado; além de haver notícias sobre a ocorrência de tráfico de drogas

na localidade e os Réus estarem trafegando com os faróis do veículo apagados, não deixam dúvidas da destinação comercial dos entorpecentes transportados pelos Apelantes, cabendo destacar que o próprio acusado Wesley relatou em Juízo que os psicotrópicos estavam prontos para a venda. E não é só, tais elementos somados aos depoimentos dos policiais, os quais foram categóricos ao afirmar que, de acordo com abordagens a outras pessoas e informações do setor de inteligência, os Recorrentes integram a facção MPA, discriminando a divisão de tarefas existente entre eles, uma vez que cabia a Josué a função de motorista no transporte dos psicotrópicos, enquanto competia a Wesley a distribuição das drogas, como "braço direito" e gerente operacional do traficante conhecido como "Murilo", atribuições essas comprovadas inclusive na dinâmica da abordagem, na qual Josué conduzia o veículo e Wesley cuidava do material ilícito inserto na mochila; alicerçados ainda ao fato de os Apelantes já se conhecerem e Wesley ter noticiado o envolvimento de Josué com a aludida facção, bem assim indicado que dela já participou, em especial na venda dos psicotrópicos, evidenciam, de maneira inconteste, que o vínculo associativo entre eles não era eventual, mas, ao revés, estável e permanente, para fins de comercialização de drogas em prol da facção criminosa, notadamente na região da Vila Valdete. Como cediço, o crime previsto no art. 35, da Lei nº 11.343/2006, exige, para sua caracterização, a associação estável e permanente de dois ou mais agentes agrupados, com a finalidade de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput, e § 1º, e 34, do mesmo diploma legal. Sobre o elemento subjetivo específico do delito de associação para o tráfico de drogas, leciona Guilherme de Souza Nucci: "Elemento subjetivo: é o dolo. Exige-se elemento subjetivo do tipo específico, consistente no ânimo de associação, de caráter duradouro e estável. Do contrário, seria um mero concurso de agentes para a prática do crime de tráfico. Para a configuração do delito do art. 35 (antigo art. 14 da Lei 6.368/76)é fundamental que os ajustes se reúnam com o propósito de manter uma meta comum. Não existe a forma culposa. Forma de execução: a advertência feita no tipo penal (reiteradamente ou não) quer apenas significar que não há necessidade de haver habitualidade, ou seja, não se demanda o cometimento reiterado das figuras típicas descritas nos arts. 33 e 34, bastando a associação com o fim de cometê-los." (Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, Volume 1, 8. ed., Ed. Forense, p. 362) (grifos acrescidos). Na hipótese sob destrame, na linha da compreensão já manifestada pelo Superior Tribunal de Justiça, o vínculo associativo havido entre os Recorrentes restou devidamente demonstrado, como já dito, por meio dos depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão dos acusados, em conjunto com as peculiaridades do flagrante e demais provas carreadas, que dão conta da organização prévia e divisão de tarefas para consecução do comércio ilícito de entorpecentes. A respeito: DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO DA PRÁTICA DO CRIME DESCRITO NO ART. 35 DA LEI DE DROGAS. PRÁTICA DA ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ATESTADA PELA CORTE DE ORIGEM. DESTAQUE CONFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM: DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS, CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO EM FLAGRANTE, QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA E INSUMOS E PETRECHOS UTILIZADOS PARA A FABRICAÇÃO DE ENTORPECENTES, ALÉM DE VULTUOSA OUANTIA ENCONTRA COM OS ACUSADOS. ACOLHIMENTO DA TESE DEFENSIVA A RECLAMAR REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PLEITO DE APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INCABÍVEL. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO POR

ASSOCIACÃO PARA O TRÁFICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I — E assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. II - Pedido de absolvição do da prática do crime descrito no art. 35 da Lei de Drogas. A Corte de origem atestou a prática da associação para o tráfico, destacando os depoimentos dos policiais, as circunstâncias da prisão em flagrante, a quantidade de droga apreendida e os insumos e petrechos utilizados para a fabricação de entorpecentes, além de vultuosa quantia encontra com os acusados. Desta feita, afastar a condenação do delito de associação para o tráfico, como pretende a defesa, demanda reexame de provas, medida interditada na via estreita do habeas corpus. A propósito: AgRg no REsp n. 1.804. 625/RO, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 05/06/2019; e HC n. 502.868/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 20/05/2019. III - Pleito de aplicação do tráfico privilegiado. Os condenados pelo crime de tráfico de drogas poderão ter a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades delituosas ou integrarem organização criminosa. Na hipótese, mantida a condenação do acusado pelo crime de associação para o tráfico de entorpecentes, é incabível a aplicação do redutor por ausência de preenchimento dos requisitos legais, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, tendo em vista a exigência de demonstração da estabilidade e permanência no narcotráfico para a configuração do referido delito. Confira-se: AgRg no HC n. 370.617/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 28/11/2017; e HC n. 408.878/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 27/9/2017. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC n. 703.984/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 25/2/2022.) (grifos acrescidos) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGADA AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTIDADE E NATUREZA DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA (ART. 33, § 4º, DA LEI DE TÓXICOS). IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Na espécie, as peculiaridades da causa, como os depoimentos das autoridades policiais, as circunstâncias da prisão, a elevada quantidade de drogas apreendidas, bem como a comprovação da divisão de tarefas entre os acusados, contribuíram para a formação do convencimento dos Magistrados quanto à existência do vínculo associativo entre os réus e não apenas um concurso eventual de agentes para a prática desse tráfico de drogas. Tal ponderação não revelou qualificação jurídica desarrazoada dos fatos, motivo pelo qual não há que se falar em constrangimento ilegal passível de correção em habeas corpus. 2. Nos termos da jurisprudência firmada neste Tribunal Superior, a natureza e a quantidade da droga apreendida constituem fundamentos idôneos para justificar a exasperação da pena-base. 3. "Não se aplica a causa especial de diminuição de pena prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006 ao réu também condenado pelo crime de associação para o tráfico de drogas, tipificado no artigo 35 da mesma lei" (HC n. 342.317/ SP, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 2/2/2016). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC n. 608.250/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta

Turma, julgado em 25/5/2021, DJe de 1/6/2021.) (grifos acrescidos) Registre-se que não se vislumbra mera coautoria na prática de um crime, mas, sim, a constituição de clara societas sceleris com o fito de perpetrar o tráfico de drogas. Nesse ponto, vale destacar trecho do édito condenatório: [...] Ao cabo da instrução, ganhou destaque a consistência dos depoimentos prestados pelos agentes estatais, bem como a coerência e harmonização existentes entre suas narrativas. Restou cabalmente comprovado que os réus não apenas se conheciam anteriormente, como eram membros da facção criminosa denominada MPA com papeis bem delineados na organização, exercendo o réu JOSUÉ a função de motorista e Wesley a gerência do tráfico na localidade denominada Vila Valdete. E é essa vinculação prévia que somada às circunstâncias da prisão permitem inferir que, embora estivesse a arma de fogo nas mãos de JOSUÉ e a mochila nos pés de WESLEY, havia unidade de desígnios para as práticas delituosas. A forma que a arma era empunhada pelo réu JOSUÉ, como relatado pelo SD/PM THIAGO RODRIGUES REIS e confirmado pelo correu WESLEY, demonstram que o artefato estava à disposição e em benefício de ambos, estando-se diante do porte de arma compartilhado. Não há dúvidas de que ambos estavam cientes das drogas transportadas, em especial quando considerado o laço associativo estabelecido entre os réus e as atribuições que lhe foram dedicadas pelo núcleo criminoso. [...] Nos termos do Parecer Ministerial: [...] Não obstante os Apelantes tentem esquivar-se das consequências de suas ações, apontando mutuamente a responsabilidade pelos delitos em tela ao comparsa, aduzindo que a arma e as drogas pertencem ao outro corréu, observa-se que os demais elementos de ambos os interrogatórios vão ao encontro das demais provas carreadas aos autos, restando, destarte, evidente o cometimento dos crimes em tela. Nesse sentido, observa-se a unanimidade e coesão dos depoimentos dos policiais que, juntamente com as demais provas carreadas aos autos, dão conta de que os Apelantes, em comunhão de desígnios, com o desiderato de transportar entorpecentes em prol de fação criminosa, encontravam-se em poder de arma de fogo, a qual era de ciência e estava à disposição dos dois Inculpados, demonstrando-se, destarte, o porte compartilhado do armamento. Da mesma forma, extrai-se dos fólios que os Apelantes foram surpreendidos em posse de considerável quantidade de entorpecentes, a saber, 173 (cento e setenta e três) buchas de maconha, 150 (cento e cinquenta) pinos de cocaína e 04 comprimidos de MD, destinados à comercialização, além de certa quantia em dinheiro e apetrechos utilizados para traficância, como balanças de precisão e plástico filme. Ademais; extrai—se que os Inculpados são afiliados à perigosa facção criminosa, inclusive sendo notória na localidade sua ligação com a organização Mercado do Povo Atitude (MPA), em que o Apelante Wesley se figura como gerente do tráfico, sendo considerado "braço direito" do traficante de prenome Murilo; é o Apelante Josué tem a função de ser o motorista do grupo, sendo que in casu, utilizou-se do veículo apreendido para transportar drogas e armas. [...] Por conseguinte, no caso em testilha, as circunstâncias em que se deram os fatos fornecem os elementos de convicção que concluem pelo acerto da condenação dos Denunciados pelos crimes previstos nos arts. 33, caput e 35, da Lei nº 11.343/06 e art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03 (redação anterior à Lei nº 13.964/2019), não havendo, assim, que se falar em absolvição pelo princípio in dubio pro reo. Passa-se, na sequência, ao exame da dosimetria das penas. Transcreve-se o pertinente trecho do decisio vergastado: [...] Passo à dosimetria das penas. 1) Para JOSUÉ DE FREITAS ROMUALDO 1.1.) Em relação ao crime previsto no artigo 33 da Lei nº

11.343/2006 Com base nos artigos 59 e 68 da lei substantiva passo ao exame, inicialmente, das circunstâncias judiciais incidentes no caso concreto. CULPABILIDADE: em nada exacerba o tipo penal. ANTECEDENTES: nada consta nos autos que lhe desabone. CONDUTA SOCIAL: nada a considerar em desfavor do acusado. PERSONALIDADE: nada que mereça ponderação. MOTIVOS DO CRIME: não extrapolam o previsto no tipo penal. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME: Considerando a quantidade e a diversidade de drogas apreendidas, auto de exibição e apreensão de fls. 19, em consonância com o artigo 42 da Lei de drogas, deve esta circunstância ser ponderada negativamente. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: nenhum elemento a ser considerado. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: nenhum elemento a se valorar Na primeira fase, ante a presença de uma circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base em 06 anos e 03 meses de reclusão e mais 625 dias-multa. Na segunda fase, inexistem atenuantes ou agravantes aplicáveis à espécie, permanecendo a reprimenda em 06 anos e 03 meses de reclusão e mais 625 dias-multa. Na terceira fase, deixo de aplicar a causa de diminuição do artigo 33, § 4º da Lei 11.343/2006 porquanto ter restado provado que o acusado integra organização criminosa. Não há causa de aumento de pena incidente, de modo que torno definitiva a pena em 06 anos e 03 meses de reclusão e mais 625 dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, na forma do artigo 43, caput, da Lei nº 11.343/06 1.2) Em relação ao crime previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006 Com base nos artigos 59 e 68 da lei substantiva passo ao exame, inicialmente, das circunstâncias judiciais incidentes no caso concreto. CULPABILIDADE: nada a sopesar. ANTECEDENTES: nada consta nos autos que lhe desabone. CONDUTA SOCIAL: nada a considerar em desfavor do acusado. PERSONALIDADE: nada que mereca ponderação. MOTIVOS DO CRIME: não extrapolam o previsto no tipo penal. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME: nada a ser ponderado negativamente. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: nenhum elemento a ser considerado. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: nenhum elemento a se valorar Na primeira fase, à vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, das quais todas são favoráveis ao acusado, fixo a pena-base no seu patamar mínimo de 03 anos e mais 700 dias-multa. Na segunda fase, não havendo agravantes, nem atenuantes a serem consideradas, passo a próxima fase de aplicação da pena. Na terceira fase, nenhuma causa de diminuição ou aumento de pena é aplicável, ficando a reprimenda dosada definitivamente em 03 anos e mais 700 dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, na forma do artigo 43, caput, da Lei nº 11.343/06. 1.3) Em relação ao crime previsto no artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03 Com base nos artigos 59 e 68 da lei substantiva passo ao exame, inicialmente, das circunstâncias judiciais incidentes no caso concreto. CULPABILIDADE: em nada exacerba o tipo penal. ANTECEDENTES: nada consta nos autos que lhe desabone. CONDUTA SOCIAL: nada a considerar em desfavor do acusado. PERSONALIDADE: nada que mereça ponderação. MOTIVOS DO CRIME: não extrapolam o previsto no tipo penal. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME: nada a sopesar. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: nenhum elemento a ser considerado. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: nenhum elemento a se valorar Na primeira fase, à vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, das quais todas são favoráveis ao acusado, fixo a pena-base no seu patamar mínimo de 03 anos de reclusão e 10 dias-multa. Na segunda fase, não havendo agravantes, nem atenuantes a serem consideradas, passo a próxima fase de aplicação da pena. Na terceira fase, não concorrendo causas de diminuição, nem de aumento de pena, fica a reprimenda dosada definitivamente em 03 anos e

mais 10 dias-multa, correspondendo cada um a um trigésimo do salário mínimo mensal vigente na época do fato, face à situação econômica do acusado. 1.4) Do concurso entre os crimes Verifica-se que entre os delitos citados houve concurso material, como indicado no dispositivo, razão pela qual passo a soma das penas fixadas, chegando-se a uma reprimenda de 12 anos e 03 meses e mais 1335 dias-multa, correspondendo cada um a um trigésimo do salário mínimo mensal vigente na época do fato, face à situação econômica do acusado. 2) Para WESLEY NONATO LIMA 2.1.) Em relação ao crime previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 Com base nos artigos 59 e 68 da lei substantiva passo ao exame, inicialmente, das circunstâncias judiciais incidentes no caso concreto. CULPABILIDADE: em nada exacerba o tipo penal. ANTECEDENTES: nada consta nos autos que lhe desabone. CONDUTA SOCIAL: nada a considerar em desfavor da acusada. PERSONALIDADE: nada que mereça ponderação. MOTIVOS DO CRIME: não extrapolam o previsto no tipo penal. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME: Considerando a quantidade e a diversidade de drogas apreendidas, auto de exibição e apreensão de fls. 19, em consonância com o artigo 42 da Lei de drogas, deve esta circunstância ser ponderada negativamente. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: nenhum elemento a ser considerado. COMPORTAMENTO DA VITIMA: nenhum elemento a se valorar Na primeira fase, ante a presença de uma circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base em 06 anos e 03 meses de reclusão e mais 625 dias-multa. Na segunda fase, inexistem atenuantes ou agravantes aplicáveis à espécie, permanecendo a reprimenda em 06 anos e 03 meses de reclusão e mais 625 dias-multa. Na terceira fase, deixo de aplicar a causa de diminuição do artigo 33, § 4º da Lei 11.343/2006 porquanto ter restado provado que o acusado integra organização criminosa. Não há causa de aumento de pena incidente, de modo que torno definitiva a pena em 06 anos e 03 meses de reclusão e mais 625 dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, na forma do artigo 43, caput, da Lei nº 11.343/06 2.2) Em relação ao crime previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006 Com base nos artigos 59 e 68 da lei substantiva passo ao exame, inicialmente, das circunstâncias judiciais incidentes no caso concreto. CULPABILIDADE: considerando que o acusado ocupava cargo importante na organização, sendo o gerente e braço direito do líder da facção, entendo que sua conduta deve ganhar maior reprovabilidade. ANTECEDENTES: nada consta nos autos que lhe desabone. CONDUTA SOCIAL: nada a considerar em desfavor do acusado. PERSONALIDADE: nada que mereca ponderação. MOTIVOS DO CRIME: não extrapolam o previsto no tipo penal. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME: nada a ser ponderado negativamente. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: nenhum elemento a ser considerado. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: nenhum elemento a se valorar Na primeira fase, ante a presença de uma circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base em 03 anos e 10 meses de reclusão e mais 759 dias-multa. Na segunda fase, não havendo agravantes, nem atenuantes a serem consideradas, passo a próxima fase de aplicação da pena. Na terceira fase, nenhuma causas de diminuição ou aumento de pena é aplicável, ficando a reprimenda dosada definitivamente em 03 anos e 10 meses de reclusão e mais 759 dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, na forma do artigo 43, caput, da Lei nº 11.343/06. 2.3) Em relação ao crime previsto no artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03 Com base nos artigos 59 e 68 da lei substantiva passo ao exame, inicialmente, das circunstâncias judiciais incidentes no caso concreto. CULPABILIDADE: em nada exacerba o tipo penal. ANTECEDENTES: nada

consta nos autos que lhe desabone. CONDUTA SOCIAL: nada a considerar em desfavor do acusado. PERSONALIDADE: nada que mereça ponderação. MOTIVOS DO CRIME: não extrapolam o previsto no tipo penal. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME: nada a sopesar. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: nenhum elemento a ser considerado. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: nenhum elemento a se valorar Na primeira fase, à vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, das quais todas são favoráveis ao acusado, fixo a pena-base no seu patamar mínimo de 03 anos de reclusão e 10 dias-multa. Na segunda fase, não havendo agravantes, nem atenuantes a serem consideradas, passo a próxima fase de aplicação da pena. Na terceira fase, não concorrendo causas de diminuição, nem de aumento de pena, fica a reprimenda dosada definitivamente em 03 anos e mais 10 dias-multa, correspondendo cada um a um trigésimo do salário mínimo mensal vigente na época do fato, face à situação econômica do acusado. 2.4) Do concurso entre os crimes Verifica-se que entre os delitos citados houve concurso material, como indicado no dispositivo, razão pela qual passo a soma das penas fixadas, chegando-se a uma reprimenda de 13 anos e 01 mês e mais 1394 dias-multa, correspondendo cada um a um trigésimo do salário mínimo mensal vigente na época do fato, face à situação econômica do acusado. IV) DISPOSIÇÕES FINAIS COMUNS Na forma do art. 33,  $\S 2^{\circ}$ , a, do CP, determino que os condenados iniciem o cumprimento de pena no regime FECHADO. Com base no artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, aplico a detração uma vez que os sentenciados estão presos desde 16.07.2020. No entanto, o tempo de prisão cautelar não é suficiente para mudar o regime inicialmente fixado. Indefiro o direito de apelar em liberdade do apenado, porque ainda subsistem os requisitos da prisão preventiva decretada nos autos, recomendando-se a prisão cautelar, dando a entender que em liberdade estarão sujeito aos mesmos estímulos relacionados às infrações que vêem-se condenados. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista a vedação contida no artigo 44, I, do Código Penal. [...] (grifos no original) No que concerne ao delito de tráfico de drogas, na primeira fase da dosimetria, após análise das circunstâncias judiciais e preponderantes (art. 59 do Código Penal e art. 42 da Lei 11.343/06), a Magistrada a quo reputou como desfavorável, para ambos os Sentenciados, tão somente o vetor relativo às circunstâncias do crime, diante da quantidade e diversidade de drogas apreendidas, fixando as penas-base de cada um deles em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão, além de 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa. Acerca da valoração da aludida circunstância preponderante, verifica-se que, além de ter sido apreendida quantidade considerável de entorpecentes, também foram encontradas drogas de natureza diversa, a saber, 173 (cento e setenta e três) buchas de maconha e 150 (cento e cinquenta) pinos de cocaína, cabendo ressaltar que esta última substância possui um alto grau de nocividade e representa maior perigo de dano à saúde pública, diante da potencialidade real do psicotrópico que seria disseminado, razão pela qual tem-se que tal vetor foi idoneamente reputado como desfavorável pela Juíza a quo. Inclusive, em vertente oposta à ventilada pela Defesa do Apelante Josué, a análise da natureza e quantidade de drogas, como circunstâncias preponderantes àquelas previstas no art. 59 do Código Penal, é disciplinada expressamente pelo art. 42 da Lei 11.343/06, não havendo que se falar que são inerentes ao tipo penal, quando o contexto fático demonstra maior reprovabilidade da conduta do que a já proibida pelo preceito primário da norma. Lado outro, embora não assista razão aos Recorrentes quanto à fixação das reprimendas basilares no mínimo legal, entende-se que o incremento de 01 (um) ano de reclusão e

100 (cem) dias-multa é razoável à situação em comento, motivo pelo qual, de ofício, redimensionam-se as penas-base de cada um dos Réus para 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, no valor unitário mínimo. Na segunda etapa, inexistem agravantes ou atenuantes em relação ao Apelante Josué, todavia, conquanto também não haja agravantes a serem sopesadas em desfavor do Recorrente Wesley, mister reconhecer, de ofício, a presença da atenuante referente à menoridade relativa (art. 65, I, do CP), uma vez que, ao tempo do fato (16/07/2020), ele contava com menos de 21 (vinte e um) anos (nascido em 13/05/2020), consoante faz prova o documento de identidade acostado ao ID. 198514462, pág. 09, PJe 1º Grau, circunstância essa a incidir nos demais tipos penais aos quais Wesley foi condenado. Desse modo, ficam mantidas, para Josué, as penas provisórias de 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, no valor unitário mínimo; fixando-se, para Wesley, as sanções intermediárias no patamar de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, diante da aplicação da fração redutora de 1/6 (um sexto) e tendo em vista que, na esteira da Súmula 231 do STJ, "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal", entendimento inclusive referendado pelo Pretório Excelso, em sede de repercussão geral, ao julgar o Tema nº 158. Avançando à terceira fase, a Sentenciante afastou a aplicação do redutor do tráfico privilegiado, expondo a seguinte motivação: "evidenciado pelo conjunto probatório que os acusados dedicam-se a atividades ilícitas por meio de participação em organização criminosa, fica afastada a incidência da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006". É sabido que a incidência da causa especial de diminuição de pena disciplinada no art. 33, § 4º, da Lei nº. 11.343/2006 pressupõe que o agente preencha os seguintes requisitos: a) seja primário; b) de bons antecedentes; c) não se dedigue às atividades criminosas; e d) nem integre organização criminosa. Na hipótese em lume, inviável acolher o pleito da Defesa dos Apelantes para aplicação do aludido redutor, tendo em vista que a condenação pela prática do crime de associação para o tráfico obsta o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, ante a dedicação à atividade criminosa inerente ao delito, cumprindo observar que a Juíza de origem não incorreu em nenhum bis in idem nesse aspecto, pois os motivos que ensejaram a exasperação das penas-base foram diversos. Nesse sentido: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADES. INQUIRIÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO E DEFESA. INVERSÃO DA ORDEM. CARTA PRECATÓRIA. INTERROGATÓRIO DO RÉU. IMPARCIALIDADE DO JUIZ SINGULAR. ALEGAÇÕES DE PREJUÍZO PARA A DEFESA. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. DUAS CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. ACRÉSCIMO DE 1/6 PARA CADA CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL. RAZOABILIDADE. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 5. A condenação pela prática do crime de associação para o tráfico obsta o reconhecimento da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei Antidrogas, ante a dedicação à atividade criminosa inerente ao delito. Precedentes. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1804071/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, iulgado em 04/02/2020. DJe 10/02/2020). AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PREJUDICIALIDADE. GRAVAÇÃO MAGNÉTICA EM AUDIÊNCIA. NULIDADE. OFENSA AO

ART. 405, § 1º, DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. ASSOCIACÃO. NEGATIVA DE AUTORIA. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DEMONSTRADAS. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA MINORANTE DA LEI DE DROGAS. INVIABILIDADE. REGIME PRISIONAL CORRETAMENTE FIXADO. AGRAVO IMPROVIDO. [...] 4. A configuração do crime de associação para o tráfico é suficiente para afastar a aplicação da causa especial de diminuição de pena contida no § 4º do art. 33, na medida em que se evidencia a dedicação do agente à atividade criminosa. Precedentes do STJ. [...] 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no HC 525.310/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 13/12/2019). Logo, não havendo causas de aumento ou diminuição, restam aplicadas como definitivas as penas de 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, para o Apelante Josué; e 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, para o Recorrente Wesley. Acerca do delito de associação para o tráfico, verifica-se que foram fixadas, para Josué, as penas-base de 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, correspondentes ao menor patamar legal cabível, as quais restaram estabelecidas como definitivas, ante a ausência de outros elementos nas demais etapas da dosimetria, o que ora se ratifica. Já em relação ao Réu Wesley, na primeira fase, as penas-base foram aplicadas em 03 (três) anos e 10 (dez) meses de reclusão, além de 759 (setecentos e dezenove) dias-multa, e, dessa forma, um pouco acima do mínimo legal, em razão da valoração negativa da culpabilidade, ponderada pela Magistrada singular, de maneira acertada, como mais reprovável, por conta de ele ocupar cargo de relevo na facção criminosa, afigurando-se incabível albergar o pleito defensivo para fixação das basilares no mínimo previsto. Contudo, considerando a incidência, na segunda etapa, da atenuante da menoridade relativa, nos termos já explicitados acima, e a ausência de agravantes, cumpre redimensionar, de ofício, as penas intermediárias para o patamar mínimo abstratamente cominado, ou seja, 3 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, reprimendas que restam fixadas como definitivas, por não haver causas de aumento ou diminuição a serem sopesadas. No que toca ao crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, observa-se que as penas definitivas de ambos os Apelantes foram estabelecidas no mínimo legal previsto, ou seja, 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, o que fica mantido. Diante do concurso material de crimes e dos ajustes realizados nas reprimendas dos Réus nesta oportunidade, fixam-se como definitivas, para Josué, as penas de 12 (doze) anos de reclusão e 1.310 (um mil trezentos e dez) dias-multa, no valor unitário mínimo; e, para Wesley, as penas de 11 (onze) anos de reclusão e 1.210 (um mil duzentos e dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, cabendo salientar que as sanções pecuniárias guardam simetria com as penas privativas de liberdade impostas. Relativamente ao regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, incabível acolher o pedido de modificação para regime prisional menos gravoso, formulado pela Defesa de Josué, uma vez que o regime fechado foi imposto pela Magistrada a quo na esteira da previsão contida no art. 33, § 2º, a, do Código Penal, considerando que o quantum de reprimenda fixado para cada Recorrente excedeu 08 (oito) anos, além de haver, em relação a ambos, circunstâncias judiciais negativas incidentes na primeira fase. Não merece guarida o pedido de realização da detração penal. Cumpre destacar que a detração deverá ser efetuada pelo Juízo das Execuções Penais na fase de execução da sentença condenatória, quando então será possível aferir, com a certeza

necessária, o período em que os Apelantes permaneceram presos, modificando, se for o caso, o regime inicial de cumprimento das sanções impostas a cada um deles. Colhe-se da doutrina: "Com isso, observamos que a Lei nº 12.736/2012 não revogou a competência do juiz da execução para o reconhecimento da detração. A alteração promovida ao artigo 387 do Código de Processo Penal, com a inclusão do § 2º, conferiu tão somente competência ao juízo da condenação para que, na sentença, possa reconhecer o cômputo do tempo de prisão provisória para fixação do regime prisional segundo a pena definitiva aplicada. O objetivo da alteração legislativa (art. 387, § 2º, do CPP) foi tão somente tornar mais célere a concessão de benefícios ao condenado, em especial quanto ao regime de cumprimento da pena imposta ou a definição do período mínimo para a realização do exame pericial para a averiguação da cessação de sua periculosidade. Por tais razões, a detração, que possui conceituação (e aplicação) bem mais ampla, continuará sendo matéria do juízo da execução penal, com a possibilidade de este adotar tal providência nas hipóteses em que o período de prisão provisória ou de internação antecipada não tenha sido considerado na sentença condenatória por equívoco do julgador ou por falta de informações no processo de conhecimento. Desse modo, a medida que deverá ser adotada pelo juiz sentenciante, sempre que encontrar presentes os dados necessários para tanto, não configurará 'benefício' execucional antecipado ou progressão de regime, mas medida compensatória que vista a impedir excesso na execução penal." (Schmit, Ricardo Augusto — Sentença Penal Condenatória, Teoria e Prática, Editora Jus Podivm, Salvador 2019, p. 377). Melhor sorte não assiste à Defesa do Apelante Josué quanto ao pedido de substituição da sanção corporal por restritivas de direitos, haja vista que ambos Recorrentes não preenchem requisito objetivo constante no inciso I do art. 44 do Estatuto Repressivo (pena superior a 04 anos). Da mesma maneira, os Sentenciados não fazem jus ao sursis penal, previsto art. 77 do Código Penal. Finalmente, não merece prosperar o pedido da Defesa de Josué para que seja concedido o direito de recorrer em liberdade, uma vez que a prisão preventiva dos Réus foi oriunda de decreto lastreado na necessidade de garantir a ordem pública e evitar a reiteração criminosa, considerando-se a gravidade concreta das condutas, diante da guantidade e diversidade de drogas apreendidas, além de uma arma de fogo, somando-se as informações de que os Réus integrariam a fação criminosa chamada MPA, consoante destacado no Habeas Corpus nº 8024079-91.2020.8.05.0000, circunstâncias devidamente comprovadas em sede instrutória, culminando no édito condenatório, tendo a Juíza de origem, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal, ainda que de forma sucinta, motivado, adequadamente, a manutenção da custódia cautelar dos Sentenciados, por entender subsistentes os motivos que ensejaram a imposição da segregação. A orientação pacificada no E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a preventiva, como no presente caso (STJ, HC 442.163/MA, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 21/6/2018, DJe 28/6/2018). Ressalte-se que a Juíza Sentenciante cuidou de determinar a expedição das Guias de Recolhimento Provisória, o que foi devidamente cumprido (IDs. 198514730/198514731), dando origem às Execuções Penais nº 2000008-04.2021.8.05.0256 - SEEU, em relação ao Apelante Josué; e nº 2000229-73.2021.8.05.0001 - SEEU, quanto ao Recorrente Wesley. Pelo quanto expendido, voto no sentido de conhecer do Recurso interposto por Wesley Nonato e conhecer parcialmente do Recurso manejado por Josué de Freitas

Romualdo, para NEGAR PROVIMENTO aos Apelos, redimensionando, DE OFÍCIO, as penas—bases de ambos Apelantes em relação ao crime de tráfico de drogas, além de reconhecer, em favor do Recorrente Wesley Nonato Lima, a incidência da atenuante da menoridade relativa quanto aos três delitos a que fora condenado, e modificar as reprimendas finais para 12 (doze) anos de reclusão e 1.310 (um mil trezentos e dez) dias—multa, em relação ao Apelante Josué de Freitas Romualdo; e 11 (onze) anos de reclusão e 1.210 (um mil duzentos e dez) dias—multa, quanto ao Recorrente Wesley Nonato Lima, mantendo—se inalterados os demais termos da sentença vergastada. Sala das Sessões, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022. Presidente Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães Relatora Procurador (a) de Justiça